



**ESTADO  
DE GOIÁS**

**PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Nerópolis  
2 Vara Judicial**

**Protocolo: 20170171173**

**Natureza: Ação Penal**

**Ré: SUELLEN COIMBRA DO CARMO**

### **DECISÃO**

O **Ministério Público do Estado de Goiás** ofertou denúncia em face de **SUELLEN COIMBRA DO CARMO**, devidamente qualificada na exordial, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 125 e 211, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória:

#### **1º FATO**

No dia 27/06/2017, em horário não determinado, na residência situada à Rua Bento Guerra, Quadra 06, Lote 8, Setor Marista, nesta urbe, a denunciada, agindo por motivo torpe, com emprego de asfixia e, ainda, mediante dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Naiara Silva da Costa.

Assevera que a vítima estava gestante de oito meses e conheceu a denunciada por meio das redes sociais, ocasião em que Suellen se aproximou de Naiara, com falsas promessas de ajudá-la no enxoval da criança que

nasceria, porém, sua real intenção era ceifar a vida da genitora e apoderar-se do bebê.

Na data do fato, a denunciada entrou em contato com a vítima e ambas foram até a residência da primeira. Chegando ao local, a acusada teria dado a vítima uma dose de medicamento "Rivotril". Aproveitando-se da vulnerabilidade de Naiara, Suellen pegou uma corda, envolveu o pescoço da ofendida, estrangulando-a até a morte.

Especificou as qualificadoras ao longo da fl.04.

## **2º FATO**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, a denunciada provocou aborto sem consentimento da gestante. Após a morte da vítima Naiara, segundo o laudo de exame cadavérico, ocorreu a morte súbita do feto, secundária à morte materna.

Narra ainda, que a denunciada pegou um bisturi cirúrgico, abriu a barriga da vítima e tirou o feto e, ao perceber que não tinha vida, enrolou a criança em um pano e a deixou dentro de uma bacia.

## **3º FATO**

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, em momento posterior aos fatos 1 e 2, a denunciada ocultou o cadáver da vítima Naiara, depositando-o em um buraco aberto no quintal de sua residência.

Para a abertura do buraco, a acusada recebeu o auxílio da testemunha Marcos Johnny que, sem saber o que havia ocorrido, foi contratado por ela, sob a alegação de que faria uma horta de cebolas. Estranhando a situação, Marcos comunicou o fato à Polícia Civil, que chegando ao local, efetuou a prisão em flagrante da ré.

Ao final da peça inicial, o Ministério Público denunciou SUELLEN COIMBRA DO CARMO como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 125 e 211, todos do Código Penal.

Inquérito policial acostado às fls.07/210.

Decretação da prisão preventiva da acusada, conforme decisão de fls.173/176.

A denúncia restou recebida em 13 de julho de 2017 (fls.212/213).

Petição requerendo o deferimento da habilitação de assistente de acusação, fls.214/215.

Citação da acusada às fls.224.

Laudo de exame de perícia criminal de morte violenta, fls.226/283.

Resposta à acusação (fls.284/287), com pedido de instauração de incidente de insanidade mental, que restou indeferido na decisão de fls.292/293.

Audiência de instrução e julgamento, conforme termo de fls.351/352, em que foram inquiridas as testemunhas Dulce Silva da Costa, Azuen Magda Abarello, Marcelo Félix da Costa, Roseany Nazaré Figueiredo Pereira e Jhemerson Silva de Souza.

Audiência em continuação para a oitiva da testemunha Marcos Johny (fls.381/382).

Termo de audiência referente à inquirição das testemunhas Ítala Barros de Carvalho e Bruno Rafael Oliveira Rosa de Jesus, fls.443/445 e 458/459, respectivamente.

Relatório técnico-científico papiloscópico, fls.494/508.

Laudo de exame de DNA às fls.542/554, que restou homologado pela decisão de fls.584.

Deferido novo exame de DNA, foi realizado conforme laudo de fls.602/609, devidamente homologado (fls.615).

Audiência em continuação (fls.623/626), em que procedeu-se ao interrogatório da acusada.

Decisão de fls.641 determinando a instauração de incidente de insanidade mental.

Cópia do laudo psicológico pericial às fls.669/676, com conclusão de que a acusada no momento do crime mantinha adequada capacidade de entendimento e autodeterminação.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do relatório. Decido.**

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, tal como previsto no artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal.

Encerrada a primeira fase do procedimento escalonado, denominada *ius accusationis*, o juiz sumariante dispõe de quatro caminhos: a pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou a desclassificação da conduta delituosa.

Para a pronúncia, nos termos do art.413 do CPP, o magistrado deve perceber a presença de dois pressupostos, quais sejam, a existência do crime e indícios suficientes de autoria. Caso contrário, lançará decisão de impronúncia.

Por outro lado, uma vez provada a inexistência do fato, não ser o acusado o autor ou o partícipe, se o fato não constituir infração penal ou se o juiz entender que a conduta descrita na denúncia está acobertada por uma excludente da ilicitude ou da culpabilidade, o réu será absolvido sumariamente.

Por fim, poderá desclassificar a infração penal para outra da competência do Júri ou para aquelas que não se incluem na competência desse órgão.

Importante consignar que na decisão de pronúncia há um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz rejeita ou admite a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito.

Não obstante esta divisão horizontal de competências, a fundamentação de todo ato decisório, no qual se inclui a pronúncia, é exigência que não pode ser afastada, conforme estabelece o artigo 413 do Código de Processo Penal, bem como o art. 93, IX, da Carta da República.

Assim, sem valorar de forma aprofundada os elementos probatórios coligidos nos autos, evitando-se influir indevidamente no convencimento daqueles que são os juízes naturais da causa – os jurados –, mas atendendo a apreciação dos requisitos necessários da fase de *judicium accusationis*, a qual

se consubstancia em mero juízo de admissibilidade da acusação, passo à análise dos elementos contidos nos autos.

## **1. DO DELITO DE HOMICÍDIO (art.121 do CP) – vítima Naiara Silva Costa**

A **materialidade delitiva** encontra-se cabalmente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls.08/10), certidão de óbito (fls.101), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 122/125) e laudo de exame de perícia criminal de morte violenta (fls.226/283).

Da mesma forma, os **indícios de autoria** estão suficientemente demonstrados por meio das declarações das testemunhas confrontadas com as provas documentais produzidas nos autos. Explico.

A testemunha **Dulce Silva da Costa, genitora da vítima Naiara**, afirmou em juízo (fls.351/352):

"Que no dia 26 falou três vezes com Naiara, ela disse que ia em uma reunião, que ia receber coisas de casa e ia arrumar um emprego pra ela, uma moça foi na casa dela e levou coisas pra ela. Que quando elas conversaram ao telefone, Naiara estava na casa dela com a moça que dizia trabalhar na ong, e dizia se chamar Amanda, mas era Suellen. Que Amanda nesse dia levou colchão pra Naiara, e disse que ia dar pra ela um berço. Essa primeira ligação foi no período da tarde. Mais tarde ligou pra Naiara duas vezes e não conseguiu falar com ela. Depois conseguiu e ela disse que a reunião das grávidas seria no dia seguinte e que ganharia um berço. Que mais tarde recebeu mensagem de Naiara pedindo pra ela ligar, ela ligou e a filha disse que estava sentindo mal, perguntou onde estava e ela não respondeu mais e não conseguiu falar com ela mais, isso foi por volta das 18:00. Que escutou barulho no telefone de mais uma pessoa. Que no outro dia de manhã ficou sabendo da morte. Falou com o genro de manhã, e ele

disse que ela não tinha voltado pra casa, ele disse que Amanda ligou pra ele e falou que Naiara estava passando mal, ele pediu pra colocar ela no táxi e mandar ela pra casa. Que pediu para a amiga Rose ligar para Amanda, e ela disse que colocou Naiara no táxi quando ela passou mal, que tudo que poderia fazer pra ajudar, ajudaria, que inclusive era capaz de reconhecer o rosto do taxista. Que não conseguia falar com Amanda. Que sabia que a história contada por Amanda não era verdade, pois a Naiara disse que ia encontrar com a Ong, e não que buscava roupas de bebês. Que quando conseguiu falar com Amanda, mandou um áudio pra ela, pedindo pra explicar o que tinha acontecido. Que Amanda disse que Naiara estava na rua com ela, conheceu na rede social, primeiro foi na casa dela e viu que ela não tinha nada, levou colchão e inclusive levou a filha pra brincar com a filha de Naiara. Amanda disse que estava preocupada, que estava grávida, que não podia levar Naiara, e quando perguntou com quem Naiara deixou a filha dela maior, ela disse que não sabia. Que ficou sabendo que Amanda era Suellen depois que soube da morte, quando veio para Nerópolis. Que Jhemerson convivia com Naiara mais ou menos um ano e pouco, viviam bem, ela estava feliz, escolhendo o nome do bebê. Que Amanda prometeu trabalho para Naiara na Ong. Que a filha de Naiara que estava com ela na casa contou que lembra da pessoa que foi na casa da mãe, da criança que brincou e inclusive elas tiraram uma foto juntas no celular da mãe. Que tinha fotos da Ong onde ela ia, e amanda fazia parte dessa Ong, isso que Naiara contou pra ela. Naiara tinha dois filhos de outros relacionamentos".(grifo nosso)

**A testemunha AZUEN MAGDA ALBARELLO, delegada de polícia,** ouvida em juízo (fls.351/352), asseverou:

"Que sobre o interrogatório da Suellem na delegacia de polícia, a acusada demonstrou bastante frieza e tranquilidade, não demonstrou que estava perturbada ou sob efeito de medicamento. Que a acusada

disse: conheceu a Naiara pelo facebook e que forneceu a ela mantimentos e enxovais para o bebê. Foi até Goiânia pegar Naiara e a trouxe para cidade de Nerópolis para entregar as doações. Que achou estranho, pois o enxoval da Suellen era do sexo feminino e Naiara estava grávida de menino. Que a Suellen continuou dizendo que a vítima queria dar o neném para ela, que viriam a Nerópolis, ela teria o filho e daria pra ela. Chegando na residência, Suellen disse que foi tomar rivotril (que o companheiro da ré disse que ela nunca usou esse medicamento – na casa foi encontrado dois frascos de rivotril, um vazio e outro cheio) e a Naira pediu pra ela pra tomar também, já que o marido estava ligando pra ela muitas vezes e ele não sabia que ela estava em Nerópolis. Que Naiara começou a enrolar a língua e em vez de socorrer, ela enforcou com uma corda, em razão do medo, já que tinha passagem pela polícia. Depois do enforcamento, viu o neném se mexer, e resolveu fazer o parto. Que o estranho é que Suellen já planejava fazer o parto, pois foi encontrado na casa dois bisturis lacrados e luvas cirúrgicas, o corte foi muito bem feito, depois da vítima morta. Que Suellen foi confessando durante o interrogatório oficial. Que Ítala, também gestante, foi uma testemunha visitada por Suellen, que também ofereceu roupas para o bebê. Que para ela, não houve participação de outra pessoa no crime, o pedreiro relata bem claro que Suellen comprou três caminhões de brita pra ele fazer a cova para plantação de cebola e que a Suellen tirou sozinha os sacos de cimento do carro. Que Suellen simulava uma gravidez. Que o pedreiro disse que depois que ela pediu para cavar uma cova de um metro, que não era o combinado inicialmente. Que tem RAI de desaparecimento do pedreiro, foi registrado pela esposa dele. Que Suellen contou que abriu a barriga da vítima, tirou a criança, tentou fazer respiração, não conseguiu reanimá-la, colocou ela em uma bacia. Que Suellen contou que a princípio enterraria os dois, mas optou por enterrar só a Naiara. A criança tinha quase nove meses. Que Suellen disse que enterrou o corpo da Naiara. Que reafirma que Suellen prestou o depoimento sem efeito de nenhum medicamento, inclusive relatou os fatos para ela e

os mesmos fatos para outras pessoas que estavam na delegacia, informalmente. Que uma pessoa emprestou o carro para Suellen, pois a mãe faria uma cirurgia. Que não foi encontrada câmara de segurança que filmasse a entrada da casa. Que Suellen não mencionou que tinha tomado qualquer medicamento, e acredita que uma terceira pessoa não participou do crime". (grifo nosso)

**MARCELO FELIX DA COSTA, policial militar** que efetuou a prisão em flagrante da ré, prestou o seguinte depoimento na fase judicial (fls.351/352):

"Que foi responsável pela prisão da Suellen. Que estava em patrulhamento na cidade e recebeu ligação, chegou no comando e uma pessoa estava lá dizendo que estava construindo uma casa em frente a residência dessa mulher, e que ela estava grávida e pediu pra ele furar um buraco para plantar cebola, só que ele achou estranho furar buraco em torno de 2 metros de profundidade, e furou só meio metro, ela disse q estava raso e ele furou mais meio metro. Que o pedreiro continuou dizendo que voltou para o serviço e ela apareceu de novo pedindo para arrumar um carrinho de areia, não tinha, então pediu 2 carrinhos de pó de brita. Que o rapaz levou pra ela na casa. Que ele estava trabalhando e viu ela descer um saco de cimento e viu que ela não tinha barriga de gravidez mais, achou estranho, razão pela qual foi no batalhão. Que chegou na casa da Suellen, bateu no portão, ela perguntou quem era, disse que ia por roupa pra abrir, o policial subiu no muro e viu que ela estava de roupa, então pularam e abriu a porta. Quando entrou viu o buraco com tijolo em cima, perguntou pra ela o que era, ela disse q era pra plantar cebola. Que achou estranho, chamou o cara que contou e pediu pra ele cavar o buraco, foi cavando, cavando e encontrou um rosto. Que ela chamou os policiais pra dentro e contou o caso, disse que veio a mulher de Goiânia que ia dar o filho pra ela, ela passou mal a noite, viu que ela estava morrendo, foi tentar ajudar e abriu a barriga para tirar o feto, que morreu também. O feto

*estava na bacia. Ficou sabendo que o pedreiro estava preso em Goiânia. Que demorou 10 min para chegar ao local do momento em que o Marcos Jony contou o caso na polícia. Marcos Jony disse que ajudou a Suellen a descer o saco de cimento do carro". (grifo nosso)*

**ROSEANY NAZARE FIGUEIREDO PEREIRA**, testemunha da acusação e amiga da mãe da vítima Naira, atestou perante a autoridade judiciária (fls.351/352):

*"Que a mãe da vítima ligou pra ela, amiga de longa data, disse que Naiara tinha sumido desde o dia anterior, passou o telefone da Amanda, que é a Suellen. Suellen, que se identificava como Amanda, disse: Que estava com ela perto do shopping Passeio das Águas e estavam lá para comprar enxoval. Naiara começou a passar mal e colocou Naiara dentro de um táxi. Que isso foi no dia 27, Naiara sumiu no dia 26. Que ligou para os hospitais e não encontrou Nayara. Que ligou para Amanda de novo, ela disse que sabia identificar quem era o taxista. Que Amanda a adicionou no facebook e tinha dito que estava entrando em trabalho de parto. Que não conseguiu mais falar com ela. Que ficou sabendo da morte porque uma amiga que trabalha na TV ligou pra ela dizendo que tinha encontrado o corpo, isso no dia 27 a tarde. Que não falou com Suellen sobre a suposta reunião. Que Suellen disse que tinha ido na casa da Naiara a tarde doar um colchão, e que depois encontrou com ela para busca de enxovais. Que o esposo da Naiara disse que ela ia sair para uma reunião, mas isso seria no outro dia".*

Por sua vez, **JHEMERSON SILVA DE SOUZA, esposo da vítima Naiara**, afirmou em juízo (fls.351/352):

*"Que tinha um ano e pouco que estava com Naiara. Que moravam em Goiânia e Naiara conheceu Suellen através de um grupo de gestante no facebook. Que Suellen falava que doaria para ela um enxoval. Que*

*essas conversas no face foram mais ou menos uma semana antes do fato, depois elas começaram a conversar pelo whatsapp. Que no dia 26 saiu para trabalhar e Naiara ainda estava em casa, almoçou e ficou deitada assistindo TV. Que umas 17:00 horas, no intervalo do serviço, Naiara entrou em contato com ele dizendo que ia para uma reunião, que Amanda doaria umas coisas e traria ela de volta pra casa dela com as coisas. Que elas encontrariam no terminal. Que 18:00 horas conversou com Naiara de novo, ela disse que iria pra reunião às 19:00 horas, que a Amanda tinha ido na casa dela visitar ela. Que saiu do trabalho às 21:00 horas, chegou em casa e a neném estava dormindo, ficou preocupado. Ligou pra Amanda não atendia, ligou pra Naira, também não atendia. Que tarde da noite Amanda ligou, falando que Naiara estava passando mal, ele disse pra colocar ela no táxi e mandar pra casa. Que tentou ligar de novo, depois de muitas horas ela atendeu dizendo que estava dormindo e que tinha colocado ela no táxi. Que quando foi cedo avisou no serviço e ligou pra Amanda de novo, perguntou o endereço do táxi, ela disse que não sabia, ele foi na delegacia e fez o BO. Que cada hora amanda falava uma coisa. Que estava na record para dar uma entrevista para noticiar o desaparecimento, quando recebeu ligação avisando sobre a morte. Que não conhecia a Amanda. Que não sabia que Amanda ia lá, só quando Naiara avisou. Que Naiara disse que ia encontrar amanda no terminal". (grifo nosso)*

**MARCOS JOHNY PEREIRA DA SILVA, pedreiro que cavou o buraco onde a vítima Naiara foi encontrado,** relatou judicialmente (fls.381/382):

*"Que estava em casa trabalhando com o sogro, era vizinho da Suellen. Que Suellen chegou um dia e pediu para ele fazer um serviço na casa dela, quando falou que cobrava R\$ 50,00, ela disse que só tinha R\$ 30,00, isso foi antes do fato. Que Suellen disse que queria fazer uma horta para plantar cebolinha. Que fez o buraco com as ferramentas*

dele, fez um metro pra baixo, 2 de comprimento, 70 e 80 de largura. Que achou estranho, pois Suellen falou para a esposa dele que estava gestante e Suellen saiu para comprar saco de cimento e areia, não precisa de cimento pra fazer horta. Que Suellen pediu 3 carrinhos de pó de brita pra ele, ele deu. Que sua esposa estranhou, pois ela estava com a barriga menor do que dias antes. Que no começo da obra Suellen saiu pra comprar o saco de cimento, quando voltou e ia tirar do carro, disse que tirava pra ela. Que carregou o saco de cimento. Que começou a fazer o buraco, demorou umas 4 horas no máximo, no mesmo dia, começou umas 8 e parou umas 10/11 da manhã. Que só furou o buraco, colocou as britas perto do buraco. Que deixou o buraco feito e os materiais, que Suellen pagou ele e ele saiu. Que achou estranho o cimento e as britas, mas ela disse que tinha olhado na internet e que queria fazer tudo certinho. Que primeiro furou um buraco mais raso, depois ela pediu mais fundo, quando chegou na medida de 1m e 1m 10, ela disse que estava bom. Que ela pagou R\$ 30,00. Que entrou em contato com a polícia porque achou estranho a história da gravidez e ela tentar carregar saco de cimento, dai pediu ajuda a sua esposa para ler a palavra de deus, pois são evangélicos. Que sua esposa abriu a bíblia e estava escrito que naquele dia haveria 2 corpos, uma nudez e uma cova, isso foi depois que terminou o buraco. Que pensou que ela poderia ter abortado e jogado o filho. Foi no batalhão. Que a polícia foi com ele e bateram no portão umas 4 vezes, que Suellen perguntou quem era e o policial disse que era o homem do correio, ela não abriu, isso era quase umas 15:00 horas. Que tudo aconteceu no mesmo dia, ela pediu ele pra cavar, ele cavou, ele chamou a polícia, tudo no mesmo dia. Que como Suellen não abriu o portão, o policial pulou o muro . Que a polícia chamou ele para mostrar onde era o buraco e pediu pra ele abrir o buraco. Que cavou, cavou e chegou no lençol. Que Suellen era vizinha dele uns 2 meses, ela usou um gol prata para buscar o cimento, só viu esse carro no dia. Que no momento em que cavava o buraco só deu a volta no quintal, não entrou dentro da casa. Que no dia não viu ninguém na casa dela.

*Que foi levar o fato a polícia era depois das 13:00 horas. Que depois que cavou e foi embora até ir a polícia não viu chegar ninguém na casa da Suellen e ficou sentado na porta da casa dele na rua. Que não conhecia Naiara e nunca viu ela na casa da Suellen. Que não tinha câmara de segurança na rua. Que não conhecia Suellen antes dela mudar pra lá. Que durante o tempo que cavou o buraco não entrou na casa para beber água, que Suellen deixou uma garrafa de coca de dois litros pra ele do lado de fora. Que no período de 8 as 11 saiu pra pegar o enxadão e voltou para cavar, isso não foi nem 5 minutos. Que a esposa dele entrou era por volta das 9 as 10 no quintal e ainda conversou com Suellen, mas não entrou dentro da casa. Que Suellen foi pra pegar o saco de cimento e ele ajudou. Que não ajudou Suellen a cometer o crime". (grifo nosso)*

**A testemunha de acusação ÍTALA BARROS DE CARVALHO** disse:

*"Que Amanda era a moça que procurou ela para doar um enxoval, mas o nome dela verdadeira era Suellen. Que fazia programa no bairro são francisco e Suellen procurava uma moça que estava grávida de gêmeos porque tinha uma ong, para poder ajudar. Que Suellen encontrou uma amiga dela na rua e perguntou sobre ela, a amiga disse que ela não morava lá mais e que não sabia onde ela estava. Que a amiga chama roberta e também morava no são francisco. Que Roberta mandou mensagem falando que tinha uma moca que estava procurando ela e tinha umas coisas para doar, pegou o número da Suellen e chamou ela no whatsapp. Que quando mandou mensagem, Amanda falou que era da ong e queria doar enxoval e sabia que ela estava grávida de gêmeos. Que Amanda queria ir na casa dela, mas era tarde, quase uma da manhã. Que Amanda disse que era de Goiânia. Que manteve contato com ela dois dias. Que Donato nasceu 12/08 e Amanda procurou ela em junho, quando estava de 8 meses. Que Amanda disse que queria ir na casa dela, e ela disse tudo bem, mas naquele dia não, porque estava muito tarde. Que Amanda*

*perguntava o tempo todo se eram gêmeos e dizia que no tempo de gestação que ela estava era normal nasceu antes da hora. Que Roberta disse que Amanda estava com um homem e tinha uma criança no carro. Que Amanda disse que ia levar ela para boate, para arrumar homem com dinheiro, pois ela já tinha sido também garota de programa. Que no outro dia Amanda perguntou se ela tinha feito ultrassom, não respondeu; quando foi responder, Suellen tinha bloqueado ela. Que quando assistiu na TV o ocorrido, e escutou a voz da Suellen viu que era a mesma pessoa, e procurou a delegacia. Que descobriu que Amanda era Suellen na hora da reportagem. Que antes do ocorrido, alguns anos atrás, morou em Nerópolis, mas grávida nunca foi lá. Que Amanda disse que queria doar banheira, roupinha, fralda e se estivesse precisando de mantimentos, também ela doava. Que ligação de áudio pelo whatsapp ocorreu quando ela queria ir na casa dela, mas estava cortando muito, então mandou mensagem".*  
(grifo nosso)

**BRUNO RAFAEL OLIVEIRA ROSA DE JESUS, ex-companheiro da ré,** afirmou na fase judicial (fls.458/459):

*"Que é ex-marido da Suellen, já tem 5 meses que estava separado, na época do crime já estava separado dela e não mantém contato com ela. Que o relacionamento durou 9 meses; conheceu Suellen em Petrolina, mora na fazenda desde pequeno; conheceram no forró. Que nesse período moraram juntos na mesma casa e ela ficou grávida dele, por isso juntaram. Que no começo do relacionamento que Suellen engravidou, barriga cresceu, a criança mexia, ele não tinha certeza que a criança era dele. Que até 8 meses ficou junto com Suellen, a barriga cresceu, dai eles separaram e direto ele levava ela no hospital; os médicos falavam que a gravidez era de risco. Que na data que Suellen disse que a criança ia nascer foi quando aconteceu o crime. Que não sabe o que aconteceu com o bebê, direto Suellen pedia remédio pra ele e ele levava. Disse que o parto ia ser na semana que*

*aconteceu o crime. Que tinha certeza que ela estava grávida, nunca a viu tomar rivotril. Que Suellen era normal, sem problema mental; gastava muito dinheiro dele no tempo que estavam juntos. Que Suellen nunca comentou com ele sobre Naiara. Que não sabe se ela ofereceu ajuda a pessoas grávidas, não sabia dessa história de Ong. Sentiu o bebê mexer. Que não sabe se ela usou barriga falsa. Que não sabe o porque ela praticou o crime. Que separou no começo do oitavo mês, depois não teve mais contato com ela, salvo quando ela ligava e pedia para levar ela no médico. Viu a barriga crescendo, nunca viu o bebê no ultrassom, uma vez ela mostrou a foto do ultrassom, era mulher, ia chamar Emilly, não viu enxoval, mas comprou um pouco de roupa de criança quando estavam juntos. Que não tinha contato com a família dela, foi uma vez na casa dos pais dela em Goiânia; família dele viu a barriga crescer. Que Suellen fazia unha e era cabeleireira. Que separam porque ela gastava muito, que ela queria voltar o relacionamento, no começo foi na casa dela umas duas vezes e depois parou. Tem certeza que ela estava grávida". (grifo nosso)*

**Em sede de interrogatório,** a acusada apresentou a seguinte versão (fls.623/626):

*"Que a acusação não é verdadeira. Que conheceu Naiara no facebook em um site de gestante; ela deixou o whatsapp lá. Que ofereceu roupas usadas para ela, passou um tempo Naiara chamou ela no whatsapp para conversar, não conhecia ela pessoalmente; ela contou a história dela, disse que estava faltando coisas na casa dela; então falei que ia doar as coisas pra ela quando conseguisse o carro. Que sua mãe ia fazer cirurgia no dia 26. Que nesse dia foi na casa de Naiara e levou sua filha para brincar com a filha dela. Que Naiara disse que não queria ficar lá mais, que queria ir pra casa dela e que deixaria a filha com uma vizinha conhecida. Que Naiara disse que não tinha certeza que o filho era do esposo dela e que estava cansada, contou a história da filha mais velha, que era filha do ex-patrão dela, de quando morou*

*em Goiânia. Que ficou com muita pena de Naiara e ela disse que depois que ganhasse neném iria atrás do pai da filha dela mais velha. Que ela e Naiara foram para a casa dela e combinaram que se o marido dela ligasse era pra falar que ela passou mal e que colocou ela no táxi. Que Naiara não queria o neném em hipótese nenhuma, então que ela ficaria com o neném dela. Que Naiara estava casa dela e quando foi a noite o marido dela ligou várias vezes para o celular das duas, não atenderam. Que as duas tomaram rivotril e dormiram; acordaram no outro dia e ela ia cavar a horta, chamou o vizinho, que era o Marcos. Que Marcos não esteve na casa dela às 9 horas da manhã, era mais tarde. Que ele foi na casa dela, Naiara estava sentada no sofá. Que ele entrou e ela perguntou para ele como fazia pra levantar o muro, ele cumprimentou a Naiara; foram para o fundo, ele disse que tinha que comprar bloco de cimento e explicou; combinaram que na hora que ela voltasse do banco ele iria lá para fazer a horta. Que ela saiu e Naiara ficou; que não sabe se alguém foi nesse momento em que ela estava fora. Que foi no banco e voltou, quando estacionou o carro Marcos já encostou, pegou o saco de cimento que estava lá e entrou pra dentro, depois disse que ia buscar a ferramenta. Que quando entrou na casa, Naiara estava muito nervosa, e o marido dela continuava ligando, a tia de consideração também, a mãe também, o cunhado ou a irma também. Que falou que não ia atender mais, que falou para Naiara acalmar e se fosse o caso ir embora, quando ela falou que ia deitar para dormir. Que Naiara tomou rivotril novamente e dormiu, mesmo tendo avisado a ela que não era pra tomar novamente, pois o remédio era forte. Que Marcos continuou cavando o buraco, quando ela perguntou se ele queria tomar água, ele disse que não. Que foi para cozinha beber água, Marcos pediu pra ir ao banheiro, ela deixou, já que era conhecido. Que Marcos foi ao banheiro, quando ele estava lá e ela na cozinha (cozinha é do lado de fora da casa), ela escutou um barulho, tipo uma voz. Que foi lá fora e não viu ninguém, dos dois lados da casa e não tinha ninguém, quando chegou do lado do banheiro, o Marcos estava do lado da cama dela,*

entre a cama e o berço, enforcando a Naiara e fez gesto pra ela ficar em silêncio. Que não soube o que o fazer, ficou assustada, o portão estava destrancado, mas não estava aberto; ela estava sangrando muito. Que Naiara estava deitada de barriga pra baixo, sem calça legging; ela começou a debater. Que virou ela e viu que ela não estava respirando mais, mas o neném estava debatendo dentro da barriga, foi quando resolveu abrir a barriga dela, foi o erro. Que quando tirou o neném, ele estava com duas voltas no pescoço e já sem vida; Marcos nem ficou lá dentro e falou que não dava conta de ver isso. Que quando saiu lá pra fora, o buraco já estava maior; Marcos sentou na muretinha, continuou cavando, a esposa dele entrou, ele ficou muito nervoso, ele ficou olhando pra ela, que não teve reação. Que a esposa foi embora, ela voltou para dentro, Marcos falou que não aguentava ver aquilo, ele simplesmente a ameaçou, disse que sabia do meu ex marido dela, falou o nome do Bruno, sabia onde o Bruno morava, ameaçou a filha dela e o Bruno, por isso ficou calada. Que Marcos falou para ela pegar um negócio para poder embrulhar o corpo da Naiara. Que ela não teve reação, foi até o arame, pegou um cobertor, Marcos foi e pegou a Naiara e enrolou no lençol, carregou o corpo dela e jogou o corpo dela no buraco e falou para ela jogar terra. Que Marcos foi na casa dele duas ou três vezes e voltou com um carrinho cheio, não era cimento, não lembra o que era. Que Marcos falou que era pra misturar e jogar, disse que ia sair e mais tarde voltaria e que não era para ela sair da casa. Que ela falou para Marcos que não ia conseguir ficar na casa sabendo que tinha um corpo lá, quando ele falou que se fizesse alguma coisa com ela, ele seria a última pessoa que tinha sido vista comigo, e a primeira pessoa a ser suspeita. Que terminou de conversar com ele e ficou sem saber o que fazer, foi tomar banho, ele saiu da casa e foi na delegacia. Que bateram no meu portão e ela falou que estava tomando banho, bateu de novo e disse que era o correio, quando ela falou que podia deixar embaixo do portão. Que quando ela falou isso já pularam o muro (dois policiais e Marcos). Que Marcos já foi pra cima do buraco e começou a cavar, policial Guilherme pediu

*para vestir roupa, estava sangrando muito, ficou calada, já que ele tinha ameaçado a filha dela. Que quando foi na casa do Marcos, não foi chamar ele, mas sim o sogro dele para fazer a horta, ele que ofereceu pra fazer a horta. Que a todo tempo Marcos ficou junto com ela. Que simplesmente não falou o nome dele, porque não sabia com quem ele tinha falado, o que tinha acontecido. Que a investigação foi muito mal feita, não tinha capacidade de carregar o corpo. Que Marcos não chegou perto do bebê; que ela colocou o bebê dentro da bacia em cima da cama. Que enrolou o corpo da Naiara com umas tiras, Marcos carregou o corpo sozinho. Que tinha perdido neném uns 20 dias, estava sangrando muito. Que não conversou com Marcos, que queria fazer uma horta por isso pediu para o sogro dele, que pediu para fazer a horta, e não só para cavar o buraco. Que todos os documentos médicos dela sumiram, nenhum foi encontrado na casa. Que não trabalhou com prostituição e já experimentou drogas na adolescência".*

Da análise dos aludidos depoimentos, não obstante a negativa da acusada quanto a autoria, já que a atribuiu a terceira pessoa, se constata, facilmente, que há indícios suficientes de que Suellen, por meio de estrangulamento, ceifou a vida da vítima Naiara.

Pondero que mesmo a denunciada tendo negado os fatos na fase judicial e mudado por completo sua versão, direito que lhe é assegurado, não merece ser desprezada, por completo, nesse momento, a confissão feita em sede de inquérito policial, até porque nenhuma prova produzida na fase inquisitorial restou declarada nula. Na oportunidade, disse a acusada (fls.15/17):

*"(...) mas após o jantar, a interrogada que faz uso de medicamentos controlados, RIVOTRIL, deu uma dosagem para a vítima, momento em que a mesma passou a enrolar a língua e virar os olhos, momento em que a interrogada, pegou uma corda e envolveu no pescoço da vítima e a enforcou até a sua morte. (...) Que após o falecimento da vítima, a*

*interrogada notou que o feto estava mexendo na barriga da vítima, momento em que a interrogada pegou um bisturi, e abriu a barriga da vítima e tirou o feto, desenrolou o cordão umbilical e tentou fazer uma respiração no bebe. Que posteriormente, por ver não estava tendo resultados e o bebe veio a óbito, a interrogada, enrolou a criança em uma pano e deixou o mesmo dentro de uma bacia, em cima da cama (...)"*. (grifo nosso)

De se ressaltar que não há que se falar em violação ao art. 7º, XXI, do Estatuto da OAB, o fato do interrogatório extrajudicial ter ocorrido sem a presença de advogado, posto que conforme reiterada Jurisprudência dos Tribunais Superiores, tal formalidade não é obrigatória, por se tratar de procedimento de cunho inquisitivo, sendo necessário, apenas, que seja facultado ao interrogando, contatar com o profissional e ser advertido de seu direito ao silêncio, o que ocorreu na hipótese, conforme se infere da parte inicial do termo de fls.15. Ademais, eventual nulidade por inobservância da advertência acima descrita, dependeria de prova do prejuízo ao réu.

Ainda que a acusada tenha se recusado a assinar o termo (fls.18) e, posteriormente, alegado em juízo que foi obrigada a depôr, não há qualquer sinal de constrangimento nos autos, até porque se trata de pessoa esclarecida, alfabetizada, que fez vários cursos profissionalizantes, inclusive percorridos de forma pormenorizada por ela no interrogatório judicial.

Não parece crível que em meio ao suposto constrangimento, uma pessoa sob efeito de medicação (acusada também aventou que prestou depoimento nessa condição) tenha decorado tantos detalhes do fato, a exemplo do valor pago por ela para terceira pessoa cavar o buraco, que coincidam perfeitamente com a versão transcrita no inquérito policial e corroborada pelas testemunhas de acusação.

Aceitar, de plano, que o depoimento prestado por Suellen perante a autoridade policial não é o que possa ter acontecido, é retirar toda a

credibilidade do trabalho da Polícia em prol de versões contraditórias e defensivas apresentadas pela acusada.

Ademais, não há óbice que a fundamentação da decisão de pronúncia também seja baseada em elementos produzidos na fase do inquérito, notadamente quando respaldados por provas judicializadas.

Neste sentido:

*HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA BASEADOS EM PROVAS OBTIDAS DURANTE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação e exige a existência do crime e apenas indícios de sua autoria, não demanda os requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. As dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade, a teor do disposto no art. 413 do Código Processual Penal. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia decorram dos elementos probatórios colhidos durante a fase inquisitorial, sem que isso represente afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo, inclusive, condenatório. 4. No caso, o acórdão impugnado concluiu pela presença dos indícios de autoria após ampla análise do conjunto probatório, não estando a pronúncia fundamentada - como quer fazer crer o impetrante - somente em elementos colhidos no inquérito policial, mas poderia ter sido. 5. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de Justiça, seria inevitável o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos principais, procedimento sabidamente inviável na*

*via eleita. 6. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ, HC 485.765/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 28/02/2019).*

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA.*

*PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a prova realizada em sede policial é apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Cumpre registrar, que a pronúncia não exige plena prova da autoria, sendo suficiente os indícios de que nessa fase podem ser fundados em provas produzidas tão somente no inquérito policial. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, "para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate" (RHC 51.751/SP, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 1256930/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018) (grifo nosso)*

Soma-se a isso o resultado do exame de DNA, que comprovou a existência de perfil genético da acusada e da vítima Naiara nas amostras biológicas coletadas do beiral da pia do banheiro (fl.546).

O laudo de exame de perícia criminal de morte violenta também concluiu que os vestígios apontaram para a seguinte dinâmica: “houve processo de asfixia em Naiara da Costa, provocando-lhe a morte; houve a morte da criança em seu ventre, antes mesmo de sua retirada anômala; houve o processo de corte e retirada da criança, já em estado de morte” (fls.246/247), o que vai ao encontro da versão apresentada pela acusada na fase de inquérito.

Repisa-se, por fim, que a decisão de pronúncia se sustenta apenas com a prova da materialidade e indícios de autoria, suficientemente demonstradas nos autos, não sendo necessária prova inequívoca, como sói ocorrer em sentenças condenatórias.

### **1.1 DAS QUALIFICADORAS**

Pesa contra a acusada as qualificadoras descritas nos incisos I (motivo torpe), III (emprego de asfixia) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), do § 2º do art.121 do CP.

É cediço que a admissibilidade das qualificadoras, mesmo em sede pronúncia, reclama a presença de dois requisitos, quais sejam, a descrição na denúncia da situação que, em tese, as configurariam, e o amparo mínimo da alegação no acervo probatório. Veja-se o entendimento jurisprudencial:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.** TENTATIVA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **EXCLUSÃO DAS DUAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DISSOCIADAS DO CADERNO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA CONHECER E DECIDIR. I. (...) III. É acertada a***

**indicação na r. sentença de pronúncia, quanto à incidência das qualificadoras descritas nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, se a peça inicial acusatória descreve as situações que, em tese, configuram as qualificadoras do motivo torpe (guerra entre gangues) e do recurso que dificultou a defesa da vítima (disparos efetuados na vítima de forma repentina e em superioridade numérica do agente e seus comparsas) e estas não se revelam dissociadas do caderno processual, motivo pelo qual, diante do substrato probatório mínimo, deve o Tribunal do Júri delas conhecer para decidir. IV. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (Processo nº 2009.12.1.007249-6 (684242), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. unânime, DJe 19.06.2013 – destaquei)**

Nesse prisma, pelo que consta dos autos, há indícios da possível ocorrência de todas, razão pela qual passo a discorrer sobre cada qualificadora de forma individualizada.

Em relação à torpeza (art.121, § 2º, I do CP), ensina Guilherme de Souza Nucci que "(...) motivo torpe é repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade. (...) É evidente que todo delito causa repulsa social, mas o praticado por motivo torpe faz com que a sociedade fique particularmente indignada (...)” (Código Penal Comentado – 15ª Edição – pág. 708).

Na hipótese, vislumbra-se, conforme descrito na denúncia e da prova testemunhal produzidas nos autos, que a motivação do crime pode ter sido o desejo da acusada em se apoderar da criança que a vítima Naiara gerava, o que, a princípio, é possível configurar motivo torpe.

Quanto a qualificadora do crime ter sido praticado mediante dissimulação (art.121, § 2º, IV do CP), imperioso consignar que esta se traduz

em ocultar a verdadeira intenção, agindo com hipocrisia, já que o agressor, fingindo amizade ou carinho, aproxima-se da vítima com a meta de matá-la.<sup>1</sup>

Assim, é possível que a prática do delito de homicídio se deu mediante dissimulação, uma vez que a denunciada, para matar a vítima Naiara e lograr êxito em ficar com bebê até então gerado por ela, teria convencido-a a ir até o local do crime, ocultando sua verdadeira intenção por meio de promessas de ajuda com o enxoval.

Nesse ponto, as testemunhas Dulce Silva da Costa e Jhemerson Silva de Souza afirmaram que a denunciada teria prometido à vítima a doação de enxoval para bebê, além de emprego, a pretexto de fazer parte de uma ONG, o que teria feito Naiara se descolar até a cidade de Nerópolis. Por ocasião do interrogatório, a acusada afirmou que estava grávida e teria perdido o bebê em torno de 20 (vinte) dias antes do fato, e que Naiara havia dito que lhe entregaria seu filho após o nascimento. Para arrematar, o ex-companheiro da acusada asseverou que Suellen queria reatar o relacionamento e informou a ele, que na ocasião ainda acreditava na gravidez dela, que a criança nasceria em determinada data, coincidentemente, a de ocorrência do crime.

Aventa o *Parquet* que o delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, após a acusada ministrar em Naiara substância medicamentosa, deixando-a em situação vulnerável, investiu contra ela, enforcando-a, momento em que não era possível se defender.

Também entendo plausível a ocorrência de tal situação, posto que a própria acusada afirmou em sede de interrogatório que ingeriu junto com a vítima o medicamento "Rivotril". Se foi a vítima quem pediu para tomar ou a

---

1 Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

acusada que a obrigou, não é o momento para definição, passível de discussão em plenário, seja como tese de acusação ou defesa.

Por derradeiro, a possível presença da qualificadora do emprego de asfixia para cometimento do homicídio (art.121, § 2º, III do CP) dispensa maiores comentários, já que o laudo de exame de perícia criminal de morte violenta concluiu que "houve processo de asfixia em Naiara da Costa, provocando-lhe a morte" (fls.246/247).

## **2. DO DELITO DE ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO – ART.125 DO CP**

Em proêmio, salienta-se que o aborto consiste na cessação da gravidez, antes do termo normal, causando a morte do feto<sup>2</sup>.

Nesta senda, a **materialidade delitiva** encontra-se cabalmente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls.08/10), certidão de natimorto (fls.102), Laudo de Exame Cadavérico (fls. 122/125) atestando que a vítima Naiara era gestante de 8 meses, e laudo de exame de perícia criminal de morte violenta (fls.226/283).

Os indícios de **autoria** são fortíssimos, já que a própria acusada, em sede de interrogatório extrajudicial e judicial, afirmou que após a morte de Naiara, abriu a barriga dela para retirar o feto. Veja-se:

*(...) Que virou ela e viu que ela não estava respirando mais, mas o neném estava debatendo dentro da barriga, foi quando resolveu abrir a barriga dela, foi o erro. Que quando tirou o neném, ele estava com duas voltas no pescoço e já sem vida; Marcos nem ficou lá dentro e falou que não dava conta de ver isso (...) - (fls.623/626)*

---

<sup>2</sup> Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 17 ed – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Portanto, como a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, restando comprovado no decorrer da primeira fase instrutória a materialidade dos crimes de homicídio e aborto, descritos na peça inicial, bem como os indícios suficientes de autoria, impõe-se a decisão de pronúncia, determinando-se que a acusada Suellen Coimbra do Carmo seja submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.

### **3. DO CRIME CONEXO – Art.211 do CP**

A denúncia ainda imputa a acusada a suposta prática do crime previsto no art.211 do CP (ocultação de cadáver).

Com efeito, quando verificada a competência do Tribunal do Júri para o crime doloso contra a vida, as infrações penais conexas devem ser analisadas necessariamente pelos jurados, remetendo-as ao julgamento de forma conjunta com os crimes dolosos contra a vida, sendo descabida a análise da materialidade e indícios de autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal Popular. Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEXO. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 1. Réus PCS e CAA pronunciados como incurso nas sanções do art. 125, caput, na forma do art. 29 e 61, II, "b", e do art. 217-A, diversas vezes, na forma do art. 226, I e do art. 71, caput, todos do CP; bem como as rés SESS e APSS, pronunciadas como incurso nas sanções do art. 125, caput, do CP, interpõem apelação. A defesa de SESS e APSS requereu a absolvição ou, alternativamente, a impronúncia. A defesa de CAA pleiteou, preliminarmente, a revogação da prisão preventiva, e no mérito, a impronúncia; enquanto que a defesa de PCS pugnou pela*

*absolvição sumária ou pela impronúncia. 2. Manutenção da segregação suficientemente fundamentada na pronúncia. Prisão mantida. 3. **Existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia dos réus para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto. 4. Admitida a acusação quanto ao delito contra a vida, o crime conexo (estupro de vulnerável), o qual apresenta elementos suficientes para a pronúncia, também deve ser submetido à apreciação do Conselho de Sentença.** REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70056119035, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 24/06/2014) (Grifei).*

Assim, não cabe ao magistrado qualquer avaliação acerca da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade dos crimes conexos, eis que os requisitos mínimos para o início da ação penal já foram avaliados quando do recebimento da denúncia, de tal forma que sendo o juízo de formação da culpa destinado apenas à admissibilidade da acusação quanto aos delitos dolosos contra a vida, a pronúncia por estes crimes implica automaticamente na pronúncia pelos crimes conexos.

Por fim, ressalto que o laudo o exame de insanidade mental concluiu que a denunciada mantinha ao tempo do fato adequada capacidade de entendimento e autodeterminação (fls.34/44 – autos: 201800856592), o que a torna imputável penalmente e exclui, nesse momento, a hipótese do art.26, caput do CP.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** a acusada **SUELLEN COIMBRA DO CARMO**

como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I, III e IV, 125 e 211, todos do Código Penal.

Mantenho a prisão preventiva da acusada, já que não houve nenhuma alteração na situação fática que recomende a revisão da decisão anteriormente prolatada (fls.172/176), subsistindo a necessidade de sua manutenção.

Intimem-se a acusada, seus defensores e o Ministério Público, com observância ao disposto pelo art.420 do CPP.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e, em seguida, intimem-se os sujeitos processuais para que, no prazo de cinco (05) dias, indiquem testemunhas para deporem em plenário, bem assim formulem os correspondentes requerimentos de diligências ou de provas, além de eventual juntada de documentos (art.422 do CPP).

Após, à conclusão, para aferição de eventuais pleitos dos sujeitos, elaboração do respectivo relatório sucinto do processo e determinação de sua inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nerópolis, 17 de julho de 2019.

**Laura Ribeiro de Oliveira**  
**Juíza e direito**